



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

## LEI MUNICIPAL Nº 620/2024, de 25 de julho de 2024.

O Prefeito Constitucional do Município de Gurinhém, Estado da Paraíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL

#### Título I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

##### Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de GURINHÉM-PB, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e constituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMMA.

Art. 2º - Para os fins previstos neste Código, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art. 3º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público, e à coletividade, o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Art. 4º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, conservação, melhoria e recuperação do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento socioeconômico sustentável, aos interesses da coletividade e à proteção da dignidade da vida humana, e é orientada pelos seguintes princípios:

I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano e o enfoque socioambiental da política municipal;

II - a participação comunitária na defesa do meio ambiente;

III - a interdisciplinaridade e transversalidade no trato das questões ambientais em âmbito municipal;

IV - a racionalização do uso do solo, da água, do ar e demais recursos naturais renováveis e não renováveis;

V - planejamento, monitoramento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

VI - a proteção de áreas ameaçadas de degradação e a definição de áreas prioritárias para a ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

VII - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

VIII - a função socioambiental da propriedade e das atividades econômicas;

1

2



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

IX - observância ao princípio da precaução;

X - a obrigação de recuperar áreas degradadas, indenizar pelos danos causados ao meio ambiente e dar contrapartida pelo uso dos recursos naturais, com a adoção dos princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

XI - estímulo, incentivo, suporte e contrapartida aos cidadãos e entidades que em suas ações gerem benefícios para a qualidade ambiental, com a adoção do princípio do conservador-recebedor;

XII - implantação de instrumentos de incentivo à conservação, mediante pagamento por serviços ambientais e troca de potencial construtivo;

XIII - preferência nas aquisições de produtos compatíveis com os princípios e diretrizes deste Código, para o Poder Público Municipal;

XIV- garantia da prestação e acesso às informações relativas ao meio ambiente;

XV - a Educação Ambiental em todos os níveis e âmbitos, formal e não-formal, e a todos os segmentos da comunidade.

Parágrafo único. A Política Municipal de Meio Ambiente está integrada às diretrizes, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, adotando para sua consecução todo o disposto na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, bem como a aplicando dentro da respectiva competência.

## Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e com os órgãos federais e estaduais, quando necessário, especialmente nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, bem como as áreas prioritárias para proteção e recuperação, promovendo o zoneamento ecológico-econômico;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos

3

naturais, com o uso dos instrumentos que institui;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e demais formas de degradação ambiental;

VII - desenvolver e manter um sistema eficiente de informação, monitoramento e fiscalização ambiental, de acesso público a critério da autoridade ambiental, inclusive com emissão periódica de relatórios;

VIII - estimular o desenvolvimento de pesquisas voltadas ao uso adequado e eficiente dos recursos naturais;

IX- estimular o uso adequado dos recursos naturais, com a adoção de planos e programas de indução, suporte, incentivo aos cidadãos, entidades, empresas e produtores rurais que adotem práticas, métodos e tecnologias que tragam benefícios à qualidade ambiental local;

X - promover a educação ambiental na sociedade e, especialmente, na rede de ensino municipal.

## Capítulo III

### DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente têm por finalidade organizar, coordenar e dar suporte à gestão ambiental adequada do Município, visando garantir o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Art. 7º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme Lei Específica;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - Plano Municipal de Educação Ambiental;

IV - Avaliação de Impactos Ambientais;

V - Licenciamento Ambiental Municipal;

VI - Sistema de Fiscalização Ambiental;

VII - Projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;

4



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

VIII - Estabelecimento de convênios e outros instrumentos de cooperação;

IX - Plano Diretor do Município de GURINHÉM;

X - Demais normas Federais, Estaduais ou Municipais atinentes à matéria.

## **Título II DOS INSTRUMENTOS**

### **Capítulo IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 8º - São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 9º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

5

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo ao atendimento por parte da população da legislação ambiental vigente.

Art. 10 - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade, de forma participativa, constroem, compartilham e privilegiam saberes, valores socioculturais, atitudes, conceitos, práticas, experiências e conhecimentos, voltados ao exercício de uma cidadania comprometida com a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida.

Parágrafo único. A educação ambiental é também compreendida como um processo de transformação e desenvolvimento de uma cultura democrática com respeito aos direitos fundamentais para a sustentabilidade da vida.

Art. 11 - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, visando a integralidade em todos os processos educativos, em caráter formal e não-formal, de modo crítico e emancipatório.

Art. 12 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 13º - Entende-se por educação ambiental no ensino formal aquela desenvolvida de forma presencial ou à distância no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e ensino médio;
- c) educação especial;
- d) educação profissional-técnica;
- e) educação de jovens e adultos;
- f) educação de comunidades tradicionais;
- g) educação superior.

Art. 14 - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas sistematizadas, executadas fora do sistema formal, para sensibilização, formação e participação da coletividade na melhoria da qualidade de vida.

6



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - a produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático às mesmas, e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis.

II - a comunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental.

III - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções para informar, mobilizar e difundir a educação ambiental;

IV - a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

V - o apoio e a cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não-governamentais, coletivos e redes, para o desenvolvimento de programas de educação ambiental, a serem desenvolvidos pelo órgão gestor;

VI - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental e planejamento.

VII - desenvolvimento do ecoturismo responsável e comprometido com a dimensão socioambiental;

VIII - desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

IX - a formação de núcleos de estudos sócio ambientais nas instituições públicas e privadas;

X - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as especificidades de gêneros e etnias;

XI - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XII - a prática da Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas;

XIII - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XIV - a formação em educação ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública permanente nessas instâncias;

XV - a adoção de parâmetros e indicadores para melhoria da qualidade da vida no meio ambiente por meio de programas e projetos de educação ambiental em todos os níveis de atuação.

Art. 15º - A Administração Pública deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas, cabendo ainda a sociedade civil organizada, iniciativa privada e a coletividade promover a educação ambiental.

Parágrafo único. O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativo-informativas, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 16 - A Administração Pública, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para a educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não-formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não-governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Art. 17 - A Educação Ambiental será promovida junto à comunidade em geral, através de atividades dos órgãos e entidades responsáveis pelo programa no Município, sendo que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na esfera de sua competência, definirá normas, diretrizes e critérios para a educação ambiental, respeitando os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 18 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio do Prefeito Constitucional, a firmar parcerias e convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não-governamentais para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

7

8



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

## Capítulo V

### DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 19 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 20 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de procedimentos à disposição da Administração Pública que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA – e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – e demais estudos necessários para a implantação de empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente causadoras de significativo impacto ambiental, na forma da legislação estadual ou federal vigente.

Parágrafo 1º - A variável ambiental deverá ser incorporada obrigatoriamente ao processo de planejamento de todas as políticas, planos, programas e projetos do Poder Público Municipal como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Parágrafo 2º. Todos os custos financeiros necessários à realização de estudos ambientais deverão ser custeados pelo empreendedor.

Art. 21 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o

9

regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos. Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

## Capítulo VI

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE SUA REVISÃO

Art. 22 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa pública ou privada, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que não estejam sujeitas obrigatoriamente ao licenciamento Federal ou Estadual, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, a critério da Diretoria de Licenciamento Ambiental, que será criada nas disposições finais desta lei, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste capítulo às atribuições de licenciamento decorrentes da Legislação Federal ou Estadual, bem como de suas eventuais alterações.

Art. 23 - Caberá à Diretoria de Licenciamento Ambiental expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Prévia (LP) - Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. É importante observar que a Licença Prévia, como é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, não autoriza o início de obras físicas. Prazo: Terá prazo igual ao estabelecido no cronograma dos planos, programas e projetos pertinentes ao empreendimento ou atividade objeto do licenciamento, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.

II - Licença de Instalação (LI) - Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais

10



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Esta licença não autoriza o funcionamento do empreendimento ou atividade. Prazo: prazo de validade mínima estabelecida no cronograma e não podendo ser superior a 06 anos.

III - Licença de Operação (LO) - Autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Prazo mínimo de 04 (quatro) anos e não pode ser superior a 10 (dez) anos.

IV - Licença de Alteração (LA) - Condicionada à existência e validade da Licença de Operação (LO), autoriza a ampliação ou alteração do empreendimento ou atividade, obedecendo obrigatoriamente a compatibilidade do processo de licenciamento com suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra etc.), conforme exigidos pela Diretoria de Fiscalização Ambiental. Prazo de validade mínima estabelecido no cronograma e não podendo exceder ao prazo da licença da operação vigente.

V - A Licença Simplificada (LS) - Será concedida para localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades exclusivamente de porte micro. Seu prazo de validade ou renovação será no mínimo aquele estabelecido no cronograma operacional, e no máximo não superior a 04 anos.

VI - Autorização Ambiental (AA) - Será concedida para estabelecer as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente em substituição à Autorização expedida. Prazo de validade mínima estabelecida no cronograma operacional, e máximo não superior a 01 ano.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, desde que cumpridas todas as condicionantes das etapas anteriores, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º A ampliação da atividade ou do empreendimento, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, sempre dependerão de autorização prévia da Diretoria de Licenciamento Ambiental.

Art. 24 - As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente.

Art. 25 - O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 26 - Um decreto específico estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento, tudo em consonância com a legislação pertinente.

§ 1º. A Diretoria de Licenciamento Ambiental - verificando a pertinência e necessidade, poderá exigir Licenciamento de Atividades não constantes da lista, desde que devidamente justificado e fundamentado.

§ 2º. A Diretoria de Licenciamento Ambiental - verificando que a atividade está dispensada de licenciamento ambiental por legislação estadual ou federal poderá emitir documento de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal.

§ 3º. A Diretoria de Licenciamento Ambiental - Em casos que for demandada para fornecimento de Licenças Ambientais complexas, que de forma fundamentada o gerente técnico responsável justifique, solicitará que o empreendedor custeie os estudos técnicos necessários, que deverão ser realizados por entidades credenciadas.

Art. 27 - Para fins da presente portaria, considera-se empreendimento de pequeno porte aquele que atenda aos seguintes critérios:

- Atividades comerciais: empreendimentos com área construída de até 200 m<sup>2</sup> e número de funcionários não superior a 10.
- Atividades industriais: empreendimentos com área construída de até 300 m<sup>2</sup>, consumo de água de até 500 m<sup>3</sup> por mês e consumo de energia elétrica de até 100 kWh por mês, e número de funcionários não superior a 10.
- Atividades agropecuárias: empreendimentos com área de cultivo ou criação de até 10 hectares ou criação de até 100 animais, e número de trabalhadores não superior a 10.

Art. 28 - O enquadramento como empreendimento de pequeno porte será realizado no momento da solicitação da licença ambiental, mediante a apresentação de documentação comprobatória, que poderá incluir, mas não se limitar a:

- Para atividades comerciais e industriais: planta do empreendimento com a indicação das dimensões da área construída, relação de equipamentos e maquinários utilizados, e comprovante de número de funcionários.
- Para atividades agropecuárias: planta do empreendimento com a indicação das áreas de cultivo ou criação, relação de animais ou culturas, e comprovante de número de trabalhadores.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

Art. 29- A comprovação do enquadramento como empreendimento de pequeno porte será realizada pela Diretoria Municipal de Licenciamento Ambiental, que poderá solicitar informações e documentos adicionais, se necessário.

Art. 30 - Caso seja constatado, durante a análise do processo de licenciamento, que o empreendimento não se enquadra mais na categoria de pequeno micro, o requerente será notificado para providenciar a substituição da Licença Simplificada por uma licença ambiental correspondente à nova classificação.

Art. 31 - O Relatório Ambiental Simplificado (RAS) será exigido nos casos em que o empreendimento ou atividade atender aos seguintes critérios:

- Apresentar baixo potencial de impacto ambiental, considerando características como porte, natureza, localização e tecnologia adotada;
- Não se enquadrar nos critérios de exigência do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Art. 32 – O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) será exigido nos casos em que o empreendimento ou atividade atender a pelo menos um dos seguintes critérios:

- Apresentar alto potencial de impacto ambiental, considerando características como porte, natureza, localização e tecnologia adotada;
- Enquadrar-se nas atividades elencadas na legislação ambiental vigente como passíveis de exigência de RIMA.

Art. 33 - A definição da exigência do RAS ou RIMA será realizada pela Diretoria Municipal de Licenciamento Ambiental, considerando critérios técnicos e as características específicas de cada empreendimento ou atividade, tais como:

- Potencial de geração de poluição do ar, água e solo;
- Possibilidade de degradação de áreas naturais, como matas, nascentes e corpos hídricos;
- Riscos de impacto sobre a fauna, flora e ecossistemas sensíveis;

d) Potencial de alteração de paisagens e áreas de valor cultural ou histórico;

e) Impactos socioeconômicos relevantes para a comunidade local;

f) Outros critérios estabelecidos na legislação ambiental pertinente

## CAPÍTULO VII

### DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Art. 34 - As empresas e empreendimentos que possam causar danos significativos ao meio ambiente são obrigados a implementar medidas mitigadoras para minimizar tais impactos.

Art. 35 - As medidas mitigadoras devem ser identificadas e adotadas com base em estudos de impacto ambiental, visando à prevenção da degradação ambiental.

Art. 36 - As medidas mitigadoras podem incluir, mas não se limitam a:

- Utilização de tecnologias limpas e sustentáveis;
- Implantação de sistemas de gestão ambiental;
- Recuperação e proteção de áreas degradadas;
- Controle e redução de emissões poluentes;
- Práticas de conservação de recursos hídricos e florestais;
- Outras ações recomendadas pelos órgãos competentes.

Art. 37 - Quando os danos ambientais forem inevitáveis, será exigida a compensação ambiental por parte dos responsáveis pelas atividades causadoras dos impactos.

Art. 38 - A compensação ambiental consistirá na realização de ações que visem à restauração, preservação ou compensação dos prejuízos ambientais causados.

Art. 39- As ações de compensação ambiental podem incluir, mas não se limitam a:

- Reflorestamento e recuperação de áreas degradadas;

13

14



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

- b) Criação ou ampliação de unidades de conservação;
- c) Proteção e conservação de espécies ameaçadas de extinção;
- d) Recuperação de nascentes e cursos d'água;
- e) Apoio financeiro a projetos de conservação e educação ambiental;
- f) Outras ações determinadas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 40 - Caberá aos órgãos ambientais competentes fiscalizar o cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas por esta lei.

Art. 41 - As empresas e empreendimentos sujeitos a esta legislação deverão apresentar relatórios periódicos de monitoramento ambiental, demonstrando a eficácia das medidas adotadas.

Art. 42 - O descumprimento das disposições desta lei acarretará em sanções administrativas, civis e penais, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.

## Capítulo VIII

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art 43- Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA do Município de Gurinhém, com a finalidade de assessorar o Poder Executivo na formulação e execução de políticas públicas voltadas à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 44- O COMDEMA Gurinhém será composto por 8 (oito) membros e seus respectivos suplentes, representando;

- I - Secretaria municipal de Administração, planejamento e finanças;
- II - Secretaria municipal de infraestrutura;
- III - Secretaria municipal de assistência social;
- IV - Secretaria municipal de meio ambiente;
- V - Representante do sindicato dos trabalhadores rurais;
- VI - Representante de lideranças comunitárias;

15

VII - Representantes das Igrejas;

VIII - Representantes de dirigentes sindicais ou associações cooperativas.

Art. 45 - Os membros do COMDEMA Gurinhém serão nomeados por meio de ato do Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, e poderão ser reconduzidos por igual período, permitindo-se a substituição dos representantes conforme a necessidade.

Art. 46 - O COMDEMA Gurinhém reunirá-se periodicamente, em caráter ordinário, bimestralmente, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 47 - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 48 - A função dos membros do COMDEMA Gurinhém é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 49 - As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 50 - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 13, deste Código, poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação, por escrito, dirigida ao (à) Presidente do COMDEMA.

Art. 51 - O não comparecimento injustificado do representante de quaisquer órgãos ou entidades mencionados no art. 13, deste Código, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante o período de 12 (doze) meses, implica na sua exclusão do COMDEMA e conseqüente substituição

Art. 52 - O COMDEMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 53 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 54 - A instalação do COMDEMA Gurinhém e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação deste Código.

Art. 55 - Ao COMDEMA de Gurinhém cabe formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente e para a Política Municipal do Saneamento

16





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB  
EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –  
2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

Básico, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do Meio Ambiente, além de:

I - assessorar o Poder Executivo na elaboração e implementação de políticas ambientais;

II - julgar em segunda instância os conflitos advindos da atividade administrativa vinculada;

III - analisar e emitir pareceres sobre projetos e ações que envolvam impacto ambiental;

IV - acompanhar a implementação de ações voltadas à preservação do meio ambiente;

V - promover a integração entre os órgãos governamentais e a sociedade civil na temática ambiental;

VI - Deliberar sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente, acompanhando a aplicação de recursos, a captação de receitas e a destinação dos investimentos ambientais, visando o fortalecimento das ações e projetos em prol do meio ambiente no município;

VII - propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município e do saneamento básico, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

VIII - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o inciso I, deste artigo, respeitando o poder de polícia administrativa dos órgãos competentes;

IX - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental e do saneamento básico aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

X - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a Educação Ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

XI - subsidiar o Ministério Público, quando solicitado, no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas no art. 225 da Constituição Federal;

XII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental e de saneamento básico;

XIII - sugerir a celebração de convênios, contratos e acordos com

17

entidades públicas, privadas e da sociedade civil organizada, de pesquisa ou com atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental sustentável;

XIV - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

XV - apresentar anualmente à SEMAM proposta orçamentária que garanta o funcionamento do Conselho;

XVI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual, municipal e sociedade civil organizada sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XVII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, podendo requisitar às entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando o desenvolvimento econômico sustentável;

XVIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental negativo ou desequilíbrio ecológico;

XIX - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo à Prefeitura Municipal as providências cabíveis;

XX - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXI - opinar, desde que oportuno, sobre estudos de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências ambientais e ao desenvolvimento do Município;

XXII - apreciar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal.

XXIII - pronunciar-se acerca da concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SELAP;

XXIV - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XXV - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o

18



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXVI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXVII – responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXVIII – apreciar, quando instado, sobre a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

XXIX – emitir parecer ao Titular do Executivo sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

XXX – atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

XXXI – opinar ao órgão executivo do meio ambiente e do saneamento básico sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Conservação Ambiental e do Fundo Municipal do Saneamento Básico;

XXXII – acompanhar as reuniões do Conselho de Proteção Ambiental do Estado da Paraíba - COPAM em assuntos de interesse do Município

Art. 56 - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

## TÍTULO III

### DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

#### Capítulo IX

#### DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 57 - A Política Municipal de Controle de Poluição, Recuperação da Qualidade Ambiental e Manejo dos Recursos Hídricos, respeitadas as competências do Estado e da União, tem:

I - por fundamento:

19

- a) A água é um bem de domínio público;
- b) A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- c) Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- d) A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- e) A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do Poder Público e da sociedade;
- f) A bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- g) A gestão dos recursos hídricos deve sempre compatibilizar os usos múltiplos das águas com a proteção da fauna e flora.

II - por objetivos:

- a) proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de GURINHÉM;
- b) proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos, assegurando à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;
- c) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, reduzindo, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- d) compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente, prevenindo e defendendo os corpos hídricos contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;
- e) a preservação da fauna e da flora integrantes dos corpos hídricos, com valores éticos ambientais;
- f) a promoção da integração das políticas municipais de saneamento básico e do meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos;

20



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

g) controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, ocasionando o assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

h) assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

i) assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos.

III - por diretrizes:

a) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

b) a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Município;

c) a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental;

d) a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

e) a integração da gestão das bacias hidrográficas;

f) mapear as faixas marginais de proteção dos principais corpos hídricos com o objetivo de identificar as atuais ocupações;

g) As nascentes e as margens dos cursos d'água deverão ser consideradas prioritárias para projetos de preservação, recuperação e/ou readaptação aquáticos e de transição, caracterizados pela flora e fauna de áreas ciliares.

Art. 58 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de GURINHÉM, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento.

Art. 59 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 60 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos

21

corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, de acordo com a legislação específica, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 61 - Os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras executarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições propícias de modo a apontar maior índice de contaminação.

§ 3º Os técnicos da Diretoria de Licenciamento Ambiental terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 62 - A critério da Diretoria de Licenciamento Ambiental, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de contenção ou outro sistema com capacidade de armazenar o efluente líquido de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Art. 63 - É proibida a ligação de efluente líquido à rede de drenagem pluvial.

Art. 64 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou, sendo o caso, instalar tratamento alternativo próprio e adequado.

## Capítulo X DO AR

Art. 65 - Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

22



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VI - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 66 - Ficam vedadas, sujeitando os infratores às respectivas infrações:

I - a queima ao ar livre de resíduos;

II - a emissão de material particulado sem o devido equipamento de controle ambiental;

III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

Art. 67 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos na legislação específica.

Art. 68 - A instalação e o funcionamento de incineradores de resíduos residenciais, comerciais, industriais e serviços de saúde dependerão de análise e licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 69 - Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos serão aferidos nos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

## Capítulo XI DO SOLO E DO SUBSOLO

Art. 70 - O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, com a dinâmica sócio-econômica ecológica regional e local e com o que dispõe este Código e demais legislações pertinentes.

Art. 71 - A proteção do solo no Município visa:

23

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Municipal;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas.

§ 1º Qualquer intervenção que dificulte ou impossibilite a dinâmica da infiltração da água no solo será considerada impermeabilizante.

§ 2º Para se estabelecer as taxas de impermeabilização do solo, ou para reaver as já existentes, deverá ser considerado o tipo de solo e as formas do relevo.

Art. 72 - A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função sócio-econômica.

§ 1º O uso do solo abrange atividades rurais, através de sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico e orgânico e cultivo, bem como atividades urbanas, através do parcelamento e uso do solo residencial, de serviços, de lazer, comercial, institucional e industrial.

§ 2º A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo, que culminar em degradação ambiental, será passível de sanção e reparação do dano.

Art. 73 - Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 74 - É obrigatória aos proprietários das terras agrícolas, ainda que em caso de arrendamentos ou parcerias, a adoção de sistemas de conservação do solo agricultado.

§ 1º Entenda-se por conservação do solo agricultado, a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

§ 2º As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não permitir a

24



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

degradação das áreas adjacentes.

§ 3º As propriedades adjacentes só poderão utilizar-se do leito das estradas para lançar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade caso exista sistema adequado de drenagem e não venham a causar danos à via pública.

§ 4º Entende-se por atividades de interesse ambiental, para efeito deste artigo, quando da exploração agrícola, todas as práticas que visem:

I - controlar a erosão em todas as suas formas;

II - criar medidas para o controle da desertificação;

III - evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especificados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo;

V - evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação.

Art. 75 - A critério do Executivo Municipal, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais, atendendo às práticas adequadas de manejo integrado do solo e da água.

Art. 76 - Ficam os proprietários de áreas degradadas, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar o solo e/ou a cobertura vegetal, as terras agricultadas, erodidas ou depauperadas, pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, ou pelo mau uso de máquinas, de produtos químicos ou de materiais.

Art. 77 - O Município, por meio da Diretoria de Licenciamento Ambiental em sintonia com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, auxiliará os órgãos públicos diretamente responsáveis no cumprimento do que determina a legislação federal e estadual pertinente a defensivos agrícolas e afins que não prejudiquem a flora, a fauna e recursos naturais renováveis e não renováveis.

Art. 78 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, difundir e estimular o emprego de técnicas ou sistemas de produção alternativos que reduzam ou mitiguem o impacto ambiental decorrente do uso de defensivos agrícolas.

Art. 79 - Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, bem como a sua implementação, que implicarem riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem local, sujeitar-se-ão à análise e/ou licenciamento ambiental, podendo ser exigido, ainda, a critério das secretarias pertinentes:

I - projeto de conservação e aproveitamento das águas pluviais;

II - projeto de controle de assoreamento dos cursos d'água;

III - apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;

IV - projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;

V - projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das águas superficiais;

VI - projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;

VII - projeto de contenção e infiltração de águas pluviais.

Art. 80 - Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar o acúmulo da água pluvial resultante desta urbanização e métodos para infiltrar essa água, conforme diretrizes da Secretaria Municipal responsável pela matéria.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos que bem atenderem o disposto no caput poderão receber incentivos, conforme regulamento próprio.

Art. 81 - As diretrizes viárias das áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte deverão respeitar a Área de Preservação Permanente prevista no Código Florestal.

**Parágrafo único.** As obras viárias de transposição ficam sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 82 - Depende de prévia autorização da Diretoria de Licenciamento Ambiental que envolva movimentação de terras tais como desmonte de rocha, escavação, movimento de terra, aterro, desaterro e depósito de entulho.

**Parágrafo único.** Para quaisquer obras referidas no caput deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Art. 83 - Os projetos de implantação e operação de cemitérios necessitam de licenciamento ambiental, conforme legislação específica, devendo considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

25

25



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

## Capítulo XII

### DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 84 - A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 85 - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 86 - O Plano de Recuperação de Área Degradada deverá ser executado concomitantemente com a exploração da mineração, sempre que possível.

Art. 87 - A Diretoria de Licenciamento Ambiental determinará as áreas de exploração potencial de minerais, para emprego direto na construção civil, visando estabelecer prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo, nas respectivas zonas.

Art. 88 - A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

Art. 89 - No caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo empreendedor, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes, de modo a não permitir a instalação de processos erosivos, bem como o acúmulo de água nas respectivas cavas.

Art. 90 - Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado com respectiva ART – Anotação Responsabilidade técnica.

Art. 91 - Os empreendimentos de mineração, que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primário e secundário, deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 92 - Nas pedreiras, deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 93 - As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias

provenientes da lavagem de máquinas.

Parágrafo único. É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Art. 94 - Quando, na atividade de mineração, forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final dos mesmos deverá ser previamente aprovado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental, que atenderá às normas técnicas pertinentes e as exigências dispostas na legislação vigente.

Art. 95 - Para impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outros recursos tecnicamente justificados e de eficácia comprovada.

Art. 96 - O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra e deverá adotar medidas que minimizem ou suprimam os impactos sobre a paisagem da região, por meio da implantação de cinturão arborizado que isole visualmente o empreendimento e respeite a distância mínima de 10 metros da vegetação, caso existente.

Art. 97 - Os depósitos ou postos de venda de recursos minerais existentes no Município de GURINHÉM, ou a que vier se instalar, deverão obter alvará de funcionamento e localização, comprovando a origem do recurso mineral comercializado.

Parágrafo único. Estes empreendimentos deverão apresentar sempre que requisitados à Diretoria de Licenciamento Ambiental a Cópia da Nota Fiscal da Origem do Minério.

## Capítulo XIII

### DA PROTEÇÃO DA FAUNA

#### Seção I

#### DA FAUNA SILVESTRE

Art. 98 - A Administração Pública, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que submetam os animais a crueldade ou que provoquem a extinção de espécies, mediante a destruição ou danificação de ninhos, abrigos, criados, larvas, ovos e outros.

Art. 99 - As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem animais silvestres e seus produtos, deverão possuir o competente registro e as autorizações exigidas em Lei.

27

28



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

Art. 100 - A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais do Município, em que se compreendam as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º A permissão a que se refere o *caput* somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

§ 2º Para efeito do *caput*, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia da fauna silvestre regional.

Art. 101 - É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, as reservas legais, os remanescentes de vegetação natural, as unidades de conservação e os corpos d'água, exceto tanques artificiais destinados e regularizados para estes fins.

Art. 102º - É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

## SEÇÃO II

### DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 103 – Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies caninas e/ou felinas, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no *caput*, caracterizará o local como canil de propriedade privada, devendo o mesmo ser regularizado e atender a legislação pertinente.

§ 2º Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo órgão sanitário, renovado anualmente.

Art. 104 - São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias, exceto as áreas de segurança aeroportuária.

Art. 105 - É proibido o abandono de qualquer espécime de animais domesticados, de produção ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais, uma vez identificado quem assim procede, fica a cargo da Diretoria de Licenciamento Ambiental, comunicar tal fato às autoridades estatais competentes para a devida punição.

29

§ 1. Consideram-se maus tratos o abandono de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária.

## Capítulo XIV

### DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 106 - As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, reconhecidas de utilidades às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, este Código, estabelecem.

Art. 107 - As empresas de beneficiamento de madeiras deverão apresentar o registro do seu cadastramento no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – e os demais requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 108 - Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

Art. 109 - A Administração Pública promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

## Capítulo XV

### DA ARBORIZAÇÃO

Art. 110 - Nas árvores dos logradouros não poderão ser fixados, amarrados ou colocados anúncios, cartazes, faixas ou qualquer outro meio de propaganda.

Art. 111 - Compete à Diretoria de Licenciamento Ambiental, junto com a Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, podar, cortar, derrubar, ou suprimir as árvores de logradouros públicos.

Art. 112 - É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, sem a devida análise e autorização, da Diretoria de Licenciamento Ambiental.

Art. 113 - Em caso de necessidade de corte, o interessado solicitará à Diretoria de Licenciamento Ambiental a avaliação e o atendimento necessário.

30



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

Art. 114 - O pedido poderá ser negado quando constatado, por laudo técnico emitido pelo profissional responsável, a desnecessidade da medida.

Art. 115 - É vedada a poda excessiva, considerada drástica, de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, exceto casos específicos.

**Parágrafo único.** Entende-se por poda drástica:

I - o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

II - o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde copa;

III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 116 - Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental e, havendo necessidade, será emitido laudo caracterizando o ato por poda drástica.

Art. 117 - No caso de violação ao disposto no art. 91 deste Código, a penalidade aplicada será o plantio de mudas de árvores e/ou doação a critério da Diretoria de Licenciamento Ambiental, em quantidade de no mínimo 10 (vezes) vezes o número sacrificado.

**Parágrafo único.** A quantidade e o local do plantio serão designados pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 118 - É de responsabilidade da Limpeza Pública, o recolhimento e destinação final de galhos, folhas, troncos, resíduos resultantes da poda ou corte, que estejam localizadas nas vias públicas ou em outros logradouros públicos.

Art. 119 - No caso em que haja necessidade do corte ou da derrubada de árvores isoladas, o solicitante deverá seguir e submeter-se às exigências e providências determinadas pela Diretoria de Licenciamento Ambiental.

§ 1º O requerimento de autorização do corte ou derrubada de árvores na área urbana deverá ser efetuado na Diretoria de Licenciamento Ambiental, em formulário próprio, mediante a solicitação do proprietário do imóvel ou do seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade do imóvel, devendo o requerimento ser acompanhado de matrícula atualizada do imóvel, do comprovante do pagamento da taxa específica, cópias dos documentos pessoais ou procuração do titular, quando for o caso, e croquis informando as árvores pretendidas para supressão.

§ 2º Os pedidos para o corte de árvores deverão ser formalizados: I - Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

I - No caso de árvore(s) localizada(s) em divisas de imóveis, pelos proprietários ou seus representantes legais;

II - Em condomínios, pelo síndico com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o tema ou abaixo assinado, devendo conter a concordância da maioria absoluta dos condôminos.

## Capítulo XVI

### DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 120 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados pelas Leis Federais, Estaduais ou Municipais.

Art. 121 - Compete a Diretoria de Fiscalização Ambiental:

I – exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora, inclusive fornecendo licenciamento para uso ou funcionamento, de móveis ou imóveis, que explorem os sons;

II – exigir, quando entender pertinente, das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;

III – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles, observando as legislações Federais, Estaduais ou Municipais;

IV – organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

Art. 122 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

Art. 123 - Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas conforme definidos na legislação vigente.

## Capítulo XVII

### DA POLUIÇÃO VISUAL

31

32





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



## Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024

Art. 124º - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 125º - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** Todas as atividades que industrializam, fabricam ou comercializam meios de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente, Diretoria de Licenciamento Ambiental.

Art. 126º - Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de GURINHÉM o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 127º - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vista a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos deste Código;
- VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 128º - Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser: anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso; anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade; anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural,



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



## Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024

turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques, praças e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Pública, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana; descanso e lazer;
- c) serviços de utilidade pública;
- d) comunicação e publicidade;
- e) atividade comercial;
- f) acessórios à infra-estrutura;

I - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

II - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente; imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

III - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

IV - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 129º - Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como

bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m<sup>2</sup> (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m<sup>2</sup> (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art. 130º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

VII - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 131º - É proibida a instalação de anúncios (públicos ou privados)

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como as placas e unidades identificadoras definidas neste Código;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como as placas e unidades identificadoras definidas neste Código;

III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pelo Município;

IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

VIII - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

IX - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

X - nas árvores de qualquer porte.

Art. 131º - É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - impeça, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 132º - Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º Fica expressamente proibido o depósito de qualquer resíduo proveniente da instalação do anúncio, no local ou nas proximidades do mesmo, sob pena de multa ao proprietário e/ou responsável técnico.

Art. 133º - A inobservância das disposições deste Código sujeitará os infratores às penalidades cabíveis, sem prejuízo do cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial e da sua respectiva remoção.

Art. 134º - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

37

38



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 135º - Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, o Município adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Parágrafo único.** A Administração Pública poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

## Capítulo XVIII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL

### SEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 136º Entende-se por resíduos sólidos domiciliares, para fins deste Código, os seguintes resíduos:

I - os resíduos orgânicos gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada nos termos do regulamento;

II - os resíduos domiciliares recicláveis (papéis, plásticos, metais, vidros, entre outros) gerados nas habitações unifamiliares, ou em cada unidade das habitações em série ou coletiva, cuja coleta é regular e executada nos termos do regulamento;

III - os resíduos vegetais provenientes da limpeza de jardim, poda de árvores gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja coleta será definida nos termos do regulamento;

IV - os resíduos de construção civil classes.

**Parágrafo único.** A quantidade máxima de resíduos a ser disposta para coleta, prevista nos incisos acima, serão estabelecidas mediante decreto.

Art. 137º - A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do resíduo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais.

Art. 138º - Os resíduos serão coletados no passeio público fronteiro ao

39

imóvel, acondicionado em recipiente adequado, devendo ser colocado em horário mais próximo possível da passagem do veículo coletor, sempre privilegiando a coleta seletiva, e a política educacional permanente, iniciando obrigatoriamente dentro das escolas, públicas e privadas do município.

**Parágrafo único.** Os resíduos devem ser colocados somente no dia em que há coleta, exceto condomínios verticais cuja regulamentação deverá ser feita por meio de decreto.

Art. 139º - Todo e qualquer sistema coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente e da Diretoria de Fiscalização Ambiental, em todos os aspectos que possam afetar a qualidade de vida.

Art. 140º - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 141º - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da Diretoria de Fiscalização Ambiental e demais órgãos nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 142º - A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estarpúblico ou ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Ficam expressamente proibidos:

I - a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou rural;

II - a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto, em locais fechados ou em caldeiras sem sistema de tratamento de particulados;

III - o lançamento de resíduos de qualquer natureza ou espécie em sistemas de drenagem de águas pluviais.

Art. 143º - A remoção de animais mortos, ou detritos que, por sua natureza ponham em perigo a coletividade e o meio ambiente, terão coleta e destinação adequadas.

40



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

## SEÇÃO II

### DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 144º - De acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - defensivos agrícolas ou afins, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 145º - Os fabricantes, distribuidores, comerciantes, revendedores dos produtos elencados no artigo anterior serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final destes resíduos, o que deverá ser feito de forma a não violar o meio ambiente.

**Parágrafo único.** Os recipientes de coleta deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 146º - Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente incluir no programa de educação ambiental a conscientização junto à comunidade, informando sobre o descarte adequado de produtos potencialmente poluidores.

Art. 147º - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Seção ficará sujeita às penalidades da Lei Federal, e demais legislação ambiental pertinente.

## SEÇÃO III

### DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

41

Art. 148º - Consideram-se para fins do que regulamenta este Código, resíduos da construção civil, aqueles que são provenientes de construção civil e os resultados da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos, cerâmicas, concreto em geral, solos, rochas, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gesso, telha, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, dentre outros.

Art. 149º - Os resíduos da construção civil, conforme as especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – são assim classificados:

I - Classe A - São resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como, de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; de construção, demolição, reformas e reparos de edificação, componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, dentre outros), argamassa e concreto; de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios e similares) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - São resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: Plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - São resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como produtos oriundos do gesso;

IV - Classe D - São resíduos perigosos derivados do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde;

V - Resíduos Volumosos - São os resíduos constituídos basicamente por material volumoso, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de entulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

VII - Lixo Seco Reciclável - É o resíduo proveniente de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reutilização e reciclagem.

**Parágrafo único.** Considera-se como agregado reciclado material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros).

42



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



## Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024

designados como classe A, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura conforme especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 150º - Fica a critério do Município, regulamentar por meio de decreto, a forma de coleta, de tais resíduos, de construções civis devidamente legalizadas.

Art. 151º - A empresa de caçambas estacionárias, bem como a de transporte de resíduos da construção civil que atue no Município, fica obrigada a providenciar seu cadastramento junto à Diretoria de Fiscalização Ambiental.

§ 1º O cadastro previsto no *caput* pode ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas neste Código.

§ 2º O requerimento para cadastro deve estar instruído com os seguintes documentos:

I - inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do Ministério da Fazenda;

II - informações relativas aos veículos, propriedade, tipos e modelos, e às caçambas, quantidades e capacidades, ou de outros dispositivos de coleta;

III - comprovante de domicílio;

§ 3º O cadastro e a licença para remoção de resíduos de construção e resíduos volumosos devem ser renovados anualmente e estão condicionados à obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença;

§ 4º As empresas ou autônomos que já atuam neste ramo de atividade terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta regulamentação.

§ 5º O alvará de funcionamento e localização, bem como sua renovação, ficam condicionados à anuência da Diretoria de Fiscalização Ambiental.

Art. 152º - As caçambas estacionárias utilizadas devem obedecer às especificações e requisitos a seguir:

I - possuir dimensões externas máximas de até 2,65m (dois metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento, por 1,76m (um metro e setenta e seis centímetros) de largura, por 1,39m (um metro e trinta e nove centímetros) de altura, com volume máximo de 5,0 metros cúbicos, conforme o disposto na norma NBR 14.728/2001 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - possuir dispositivos retrorrefletores que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos;

43

III - possuir dados informativos para identificação do proprietário.

Art. 153º - Os transportadores ficam proibidos:

I - de utilizar seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção civil e resíduos volumosos;

II - de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação;

III - de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;

§ 1º Os transportadores ficam obrigados:

I - a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados, por meio de declaração simplificada, na forma estabelecida pela Diretoria de Fiscalização Ambiental;

II - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos;

III - os transportadores, quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, ficam obrigados a fornecer aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação.

§ 2º O horário permitido para o transporte e disposição de resíduos de que trata esta Seção será das 05h00min às 19h00min, exceto em casos excepcionais, para os quais, a emissão de autorização, mediante justificativa fundamentada, é de competência do órgão municipal responsável pelo cadastramento.

Art. 154º - O estacionamento das caçambas deve ser feito prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços.

**Parágrafo único.** Não sendo possível cumprir o estabelecido no *caput* deste artigo, as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - as caçambas devem:

a) estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fios; e

b) estar afastadas dos hidrantes, bueiros ou bocas de lobo e poços de visita no mínimo 2,0 metros.

II - as caçambas não podem:

44



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

- a) impedir o acesso a telefones públicos, pontos de ônibus, lixeiras e aos equipamentos instalados na via pública;
- b) trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 40,0 metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo o Órgão Municipal de Trânsito, da Secretaria Municipal de Segurança, informar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que esta intime o transportador a efetuar sua retirada em um prazo máximo de 8 (oito) horas;
- c) ser estacionadas sobre passeios públicos, salvo quando assegurada a largura mínima de 1,5m para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5m em relação à guia local; e
- d) impedir a mobilidade de portadores de necessidades especiais.

Art. 154º - Em vias com trânsito intenso, fica condicionado o estacionamento de caçambas à autorização especial a ser solicitada ao Órgão Municipal de Trânsito com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Devem ser efetuadas a sinalização obrigatória utilizando cones balizadores de borracha.

§ 2º O período de estacionamento será definido pelo Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 155º - A circulação de caminhões para a colocação ou remoção de caçambas nas áreas designadas como de circulação restrita deve se dar de acordo com a regulamentação estabelecida.

**Parágrafo único.** É vedada a reserva de vagas para o posicionamento das caçambas durante o horário comercial.

Art. 156º - Além das situações enunciadas nos artigos 152, fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos seguintes casos:

I - nos locais de ocorrência de feiras livres, nos dias do evento;

II - nas áreas de lazer, entre 6:00h e 22:00h;

III - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB - instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

V - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);

VI - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

VII - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou ainda, sobre pintura zebrada.

Art. 157º - O prazo máximo de permanência de caçambas nas vias é de 30 (trinta) dias incluindo colocação e retirada, exceto por motivo de reposição, intempérie ou de força maior, devidamente justificada pelo transportador à fiscalização.

Art. 158º - Os transportadores credenciados ficam expressamente proibidos do uso de vias e espaços públicos para estacionar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

Art. 159º - Todo dano ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e instalação.

**Parágrafo único.** São também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 160º - A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba de seguir as demais legislações correlatas, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

## SEÇÃO IV

### DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 161º - A coleta, transporte e destino de resíduos de serviços de saúde, no Município de GURINHÉM, seguirão conforme o que está disposto neste Código.

Art. 162º - Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para fins do que regulamenta este Código, aqueles declaradamente contaminados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto socorro, ambulatório, sanatório, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios,



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

farmácias, drogarias e congêneres que deverá atender à seguinte classificação:

I - lixo séptico, proveniente diretamente do trato de doenças representado por:

II - materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas e de anatomia patológicas, assim considerados sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas, animais de experimento e similares;

III - todos os resíduos de serviços de saúde ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como: gazes, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

IV - todos os objetos pontiagudos ou cortantes como agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares.

V - lixos especiais, assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas doenças, representados por materiais contaminados com quimioterapias, radioterapias, antineoplásicos e materiais de caráter radioativos;

VI - resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papelões e plástico em geral.

Art. 163º - Os resíduos de serviços de saúde serão apresentados à coleta local determinada, ou em recipientes contentores apropriados e padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação do artigo anterior obedecido, ainda, quanto à apresentação e acondicionamento, o disposto em Regulamento.

Art. 164º - Cabe ao setor competente da Prefeitura Municipal, o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde da rede pública municipal.

§ 1º O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.

§ 2º Os resíduos coletados serão destinados adequadamente, conforme legislação específica.

Art. 165º - Fica proibida a incineração de resíduos de serviços de saúde nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo 163.

Art. 166º - A coleta e transporte interno dos resíduos de serviços de saúde, nos estabelecimentos referidos no artigo 163, obedecerão às normas desta Seção, sendo vedada a utilização de tubos de queda (schootes).

47

## Capítulo XIX

### DA LIMPEZA DE TERRENOS E ÁREAS

Art. 167º - Todo o proprietário de terrenos baldios ou não edificados, situados na Zona Urbana deste Município, deve mantê-lo roçado, livre de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança.

**Parágrafo Único.** A roçada não se aplica aos terrenos que apresentem vegetação primária ou secundária nos estágios iniciais, médios ou avançados de regeneração ou que estejam em Área de Preservação Permanente – APP.

Art. 168º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior o proprietário será notificado para que proceda a limpeza do terreno no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 169º - A notificação far-se-á no endereço informado pelo proprietário constante dos registros municipais ou por Edital Público.

Art. 170º - O prazo previsto no artigo 168 poderá ser prorrogado somente uma vez, e no máximo por igual período, mediante requerimento encaminhado à Diretoria de Fiscalização Ambiental.

Art. 171º - Caso o proprietário fique inerte e não realize a limpeza, fica autorizada a Administração Pública a executar todos os serviços necessários para a conservação e limpeza, mediante ressarcimento a ser cobrado do proprietário.

§ 1º O valor a ser ressarcido, nestes casos, será acrescido de taxa administrativa no valor de 20% (vinte por cento) do valor pago pelo serviço.

§ 2º O pagamento, por parte do proprietário, pela execução dos serviços previstos neste artigo, será recolhido aos cofres municipais em guia própria, expedida pela Diretoria de Tributos, no prazo de 30 (trinta) contados de sua emissão.

§ 3º Em caso de reincidência, além do ressarcimento, será aplicada multa de 15 % do salário mínimo vigente.

§ 4º Poderá o particular apresentar defesa nos termos do art. 176.

Art. 172º - O não recolhimento dos valores previstos no artigo anterior, após 30 (trinta) dias contados da data em que a obrigação tornou-se exigível, dá ao Poder Executivo Municipal o direito de inscrever os mesmos em Dívida Ativa.

Art. 173º - Quando os passeios forem obstruídos por qualquer tipo de resíduo, exceto nos casos de agendamento com a Diretoria de Fiscalização Ambiental, serão aplicados ao proprietário do imóvel os dispositivos previstos no

48





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

§ 3º do art. 171 desta lei.

## Capítulo XX

### Seção I DAS INFRAÇÕES

#### DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 174º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, conservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 175º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Código e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, cuja finalidade será a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções, sem prejuízo das demais previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério da Diretoria de Fiscalização Ambiental.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

49

Art. 176º - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 177º - O valor da multa de que trata esta Seção será fixado em Regulamento e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 15 % (quinze por cento) de um salário mínimo vigente (uma) e no máximo 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Art. 178º - O pagamento de multa imposta pela União e pelo Estado da Paraíba substitui a multa municipal na mesma hipótese de incidência.

Art. 179º - O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Município, que aplicará conforme sua disposição orçamentária.

Art. 180º - As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município para posterior cobrança judicial.

Art. 181º - A multa pode ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela Diretoria de Fiscalização Ambiental, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata esse artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação de dano.

§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor, atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja pela decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizada monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

## seção II

### DA AUTUAÇÃO

Art. 182º - A instauração de processo administrativo ambiental e a aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código, demais normas municipais e seus regulamentos, bem como na Legislação Federal e

50



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLVIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

Estadual, somente poderão ser procedidas por funcionários públicos, vinculados à Diretoria de Fiscalização Ambiental.

§ 1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurados a sua razoável duração e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, resposta oficial por parte da administração.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no *caput* deste artigo, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 183º - No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos servidores de fiscalização ambiental:

I - efetuar visitas, vistorias, levantamentos e avaliações ambientais;

II - monitorar os estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção;

III - efetuar medições e coletas de amostras para análise técnicas e de controle;

IV - verificar a ocorrência da infração;

V - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

VI - exigir documentos, laudos e certificados para apuração do dano;

VII - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

VIII - elaborar relatório de vistoria;

IX - exercer atividade orientadora visando a proteção ambiental;

X - efetuar levantamento de embargo assim que cumpridas as exigências.

§ 1º A autoridade ambiental, quando obstada no exercício do Poder de

Polícia Administrativa, poderá solicitar o apoio da força policial.

§ 2º Os servidores responsáveis pela fiscalização ambiental aplicarão as regras inerentes às infrações Administrativas Ambientais previstas na Legislação Federal e seus regulamentos, ou ainda, as especificadas na Legislação Estadual e Municipal quando, devidamente regulamentadas, forem específicas ao caso.

§ 3º Quando a fiscalização embasar o Auto de Infração na Legislação Federal deverá observar as determinações e procedimentos a eles inerentes.

Art. 184º - Do auto de infração constará:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e coordenada geográfica;

II - o fato constitutivo da infração e a localização precisa, hora e data respectivos;

III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - nome, função e assinatura do autuante;

VII - prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, ou apresentação de defesa;

VIII - assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante certificando a recusa;

**Parágrafo único.** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 185º - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator e sua condição econômica.

51

52



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLVIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



## Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024

Art. 186º - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Parágrafo único.** Ficam os servidores responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 187º - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator ou seu representante, ou certificando que o autuado negou-se a assinar o auto, quando presente;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação no Município.

Art. 188º - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Diretoria de Fiscalização Ambiental;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os servidores e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - menor grau de compreensão e de escolaridade do infrator.

Art. 189º - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - atingir a infração áreas sob proteção legal;

VIII - em período de defeso à fauna;

IX - em sábados, domingo ou feriados;

X - com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

XI - mediante ao abuso de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - facultada por funcionário público no exercício de suas funções;

XIII - demais previstas em legislação correlata.

**Parágrafo único.** Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos.

Art. 190º - No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, se genérica, e em triplo se específica.

**Parágrafo único.** Constitui reincidência específica a prática de infração em que já tenha incorrido e sido penalizado em decisão definitiva no período de três anos.

Art. 191º - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

### Seção III

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 192º - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste Código.

Art. 193º - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de procedimento administrativo.

**Parágrafo único.** O procedimento administrativo será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - parecer técnico ou relatório de fiscalização;

II - cópia da notificação;

III - cópia do Auto de Infração e/ou Termo de Embargo e/ou Termo de Interdição;

53

54



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

IV - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora, se houver;

V - outros documentos importantes ou indispensáveis à apuração e julgamento do processo;

VI - decisão, no caso de recurso;

VII - despacho de aplicação da pena.

Art. 194º - Intimado o infrator da lavratura do auto de infração, poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte.

Art. 195º - A defesa instaura o procedimento administrativo contencioso em primeira instância.

§ 1º A defesa será apresentada ao Protocolo da Prefeitura Municipal no prazo supramencionado.

§ 2º A defesa deverá estar acompanhada de cópia do Auto de Infração, Termo de Embargo, Apreensão ou outros procedimentos, e mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem, anexando-as a defesa;

§ 3º Quando houver mais de uma sanção ou ação fiscal o prazo estipulado será de 30 (trinta) dias.

Art. 196º - O processo será julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do transcurso dos prazos de defesa e contradita.

Art. 197º - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado ao servidor atuante para contradita em 15 (quinze) dias, remetendo-o, em seguida, para julgamento.

Art. 198º - O auto de infração será arquivado:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

55

Art. 199º - O titular da Assessoria técnica da Diretoria de Fiscalização Ambiental, com notório conhecimento da matéria, é competente para julgar a consistência do auto de infração e aplicar a penalidade cabível, devidamente fundamentada, sob pena de nulidade.

## Seção IV

### DOS RECURSOS

Art. 200º - Do julgamento caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do ato, para a Procuradoria Geral do Município - a qual compete as seguintes ações:

I - julgar em segunda instância decisões impostas pelo titular da Diretoria de Fiscalização Ambiental, em decorrência de multas por infração ambiental no âmbito da circunscrição municipal e, se for o caso, proceder ao arquivamento da infração ambiental ou do procedimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos autos.

II - atuar em colaboração e de forma articulada com a Diretoria de Fiscalização Ambiental e Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - auxiliar a Diretoria de Fiscalização Ambiental apresentando sugestões e estudos que visem ao aperfeiçoamento do controle da Política Municipal de Meio Ambiente;

Art. 201º - O recurso pode ser interposto pela parte vencida ou pelo terceiro prejudicado.

§ 1º Compete ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação administrativa.

§ 2º O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

Art. 202º - O recurso indicará, sob pena de não conhecimento:

I - o órgão recursal, a que é dirigido;

II - a qualificação do recorrente;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundar;

IV - o pedido de nova decisão.

**Parágrafo único.** Caberá ao terceiro interessado, além dos quesitos acima elencados, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse

56



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB

EDIÇÃO Nº 043 – ANO XLIV –

2024 PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



**Gurinhém-PB, quinta-feira, 25 de julho de 2024**

e a relação jurídica submetida à apreciação administrativa.

Art. 203º - Obtida decisão definitiva no procedimento administrativo, será intimado o autuado da decisão, e quando for o caso, do respectivo prazo para pagamento ou cumprimento.

Art. 204º - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário;

II - de segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 205º - Não cumprida a decisão no prazo estipulado será esta imediatamente executada, sem necessidade de intimação prévia, ou se a pena imposta for de multa, não sendo recolhida no prazo estabelecido, será encaminhada para inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança.

**Parágrafo único.** O valor estipulado da pena de multa cominada no ato de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

Art. 206º - O cumprimento das decisões impostas em última instância prescreve em 05 (cinco) anos a contar da respectiva decisão.

Art. 207º - Aplicam-se, subsidiariamente, as legislações Federais e Estaduais pertinentes ao meio ambiente.

Art. 208º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209º - O presente Código será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 210º - As dotações orçamentárias necessárias à implantação do previsto neste Código correrão por conta do Orçamento próprio do município.

Art. 211º - Todas as licenças e alvarás de qualquer espécie deste município, só serão expedidas após a observação obrigatória das licenças constantes nesta lei.

Art. 212º - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 01 de junho de 2024.

Art. 213º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabine do Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, em 25 de julho

de 2024.

TARCÍSIO SAULO  
DE  
PAIVA:20297890  
468

Assinado de forma digital  
por TARCÍSIO SAULO DE  
PAIVA:20297890468  
Dados: 2024.07.25  
12:35:26 -03'00'

**TARCÍSIO SAULO DE PAIVA**

PREFEITO CONSTITUCIONAL

57

58